



**Universidade:  
presente!**

**UFRGS**  
PROPEAQ



**XXXI SIC**

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2019
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	As restrições à validade da cláusula de limitação e exoneração de responsabilidade nos contratos empresariais
<b>Autor</b>	VITORIA KREUTZ WERLE
<b>Orientador</b>	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

Título: As restrições à validade da cláusula de limitação e exoneração de responsabilidade nos contratos empresariais

Nome da Autora: Vitória Kreutz Werle

Nome do Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

Instituição de Origem: UFRGS

Esta pesquisa tem como objetivo explorar os critérios para a restrição à validade das Cláusulas de Limitação e Exoneração de responsabilidade nos contratos empresariais nos quais ambas as partes se encontram em situação de equidade e existe um real discernimento dos riscos da operação.

Por não haver previsão expressa sobre sua possibilidade no Código Civil brasileiro há bastante discussão acerca de suas características e seus limites no Direito Civil. Muito embora o Código de Defesa do Consumidor vede, em seu art. 51, I, expressamente a possibilidade de inserção de Cláusulas de Limitação ou Exoneração de responsabilidade para contratos celebrados com consumidores pessoas físicas, a possibilidade de limitação de responsabilidade em contratos entre pessoas jurídicas não é obstaculizada, ou seja, a cláusula de limitação de responsabilidade é plenamente válida nos contratos empresariais.

Portanto, uma vez que entre as partes vigora a liberdade de pactuação e a autonomia privada e não há nenhuma proibição legal destas cláusulas nas relações empresariais, estas serão lícitas desde que respeitem certas restrições. Desses impedimentos, não livres de críticas de divergências que serão debatidas, surgem cinco principais prerrogativas para as cláusulas de não indenizar, no caso concreto, sejam válidas: i) que esta não se refira à obrigação principal do contrato; ii) que inexista dolo ou culpa grave do agente; iii) que ela não seja instituída em desigualdade de posição das partes; iv) que inexista de contrariedade à norma cogente ou norma de ordem pública; e v) que haja o respeito à vida e a integridade física das pessoas naturais.

Quanto à limitação de indenizar em relação à obrigação principal ou aos elementos essenciais do contrato, a doutrina é bastante divergente. Se, por um lado, a corrente majoritária, defendida por Antônio Junqueira de Azevedo, entende pela invalidade dessas cláusulas, por outro, há uma corrente que vem ganhando força ao sustentar a sua admissibilidade, desde que outras formas de tutela do direito em questão estejam disponíveis. No que diz respeito à estipulação de tais cláusulas para eximir dolo ou culpa grave do estipulante, o desacordo doutrinário já não é tão acentuado pois, embora a limitação ou exoneração contratual da responsabilidade por dolo e culpa grave não seja expressamente proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a grande maioria da doutrina vê validade destas cláusulas como inaceitável. A análise da posição das partes no momento do contrato é essencial para a deliberação sobre validade da estipulação das cláusulas de não indenizar em contratos de adesão. Uma vez que a redação do artigo 423 só será aplicável se houver na cláusula ambiguidade ou contradição e que o Código de Defesa do Consumidor não tenha vedado a possibilidade destas em contratos entre pessoas jurídicas, o simples fato de o contrato ser de adesão não macula, pelo menos não aprioristicamente, a validade da cláusula de não indenizar. Por fim, as duas últimas situações que ensejam a nulidade das cláusulas de não indenizar, quais sejam a violação à ordem pública e quando estas ferirem o princípio de proteção à dignidade da pessoa humana, mesmo não sendo matéria de grandes divergências doutrinárias, desencadeiam diversas reflexões e importantes consequências no mundo jurídico.

A metodologia utilizada foi a análise da doutrina, jurisprudencial e da legislação brasileira e de direito estrangeiro, uma vez que não existem grandes previsões sobre o assunto no direito pátrio. Assim, busca-se analisar tais condicionais que ensejam a nulidade da a Cláusula de Não Indenizar e, ao expor as divergências sobre o assunto, o objetivo maior é, inquestionavelmente, incentivar as discussões sobre um mecanismo contratual tão importante.